



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.693 - PR (2016/0050982-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DIRCEU ROSA JUNIOR - PR022275

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU POR CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. FATOS QUE SE SUBSUMEM APENAS AO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui crime contra a ordem econômica (art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991) adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo e combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

2. O recorrido comercializava gasolina, álcool e diesel em desacordo com o art. 11, §§ 2º e 3º, da Portaria n. 116/2000, da Agência Nacional do Petróleo, porquanto utilizada indevidamente a logomarca da BR Petrobrás para vender combustíveis de diversas origens.

3. A conduta amolda-se ao crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.176/1991, complementado pela Portaria n. 116/2000 da Agência Nacional de Petróleo, expressa ao assinalar que o revendedor varejista que optasse por exibir marca comercial deveria adquirir e vender somente combustível fornecido pelo distribuidor respectivo, complemento legal não observado pelo ora recorrente.

4. O art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/1990 dispõe constituir crime induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária. Não houve completa correspondência do fato ocorrido aos elementos do tipo penal.

5. Em que pese a quebra de bandeira confundir o consumidor final, não há informação de que o réu falseou a natureza ou a qualidade dos produtos expostos à venda, os dois únicos substantivos descritos no art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/1990.

6. A especificação indevida da origem dos combustíveis não é sinônimo de engano relacionado à espécie do combustível automotivo ou às suas características particulares, sem o que não há falar em perfeita subsunção do fato à norma penal.

7. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991 e determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento da apelação, para análise das demais teses defensivas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.693 - PR (2016/0050982-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : DIRCEU ROSA JUNIOR - PR022275

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça local**, que deu provimento à Apelação n. 1258318-9 para absolver o recorrido dos crimes previstos nos arts. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991 e 7º, VII, da Lei n. 8.137/1990.

Alega o recorrente a negativa de vigência dos **arts. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991 e 7º, VII, da Lei n. 8.137/1990**. Explicita que "o réu foi flagrado comercializando combustíveis em seu Posto com a logomarca BR, o qual, no entanto, era **adquirido de outras distribuidoras diversas**" (fl. 305). Assim, sua conduta não é atípica, pois revendeu derivados de petróleo em desacordo com as normas legais. De igual modo, induziu o consumidor a erro, por via de indicação falsa e enganosa sobre a qualidade do bem comercializado.

Requer o restabelecimento da sentença condenatória.

Contrarrazoado (fls. 327-334) e admitido o recurso (fls. 337-338), foram os autos ao Ministério Público Federal, que, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, se manifestou pelo seu provimento (fls. 353-356).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.693 - PR (2016/0050982-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU POR CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. FATOS QUE SE SUBSUMEM APENAS AO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constitui crime contra a ordem econômica (art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991) adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo e combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

2. O recorrido comercializava gasolina, álcool e diesel em desacordo com o art. 11, §§ 2º e 3º, da Portaria n. 116/2000, da Agência Nacional do Petróleo, porquanto utilizada indevidamente a logomarca da BR Petrobrás para vender combustíveis de diversas origens.

3. A conduta amolda-se ao crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.176/1991, complementado pela Portaria n. 116/2000 da Agência Nacional de Petróleo, expressa ao assinalar que o revendedor varejista que optasse por exibir marca comercial deveria adquirir e vender somente combustível fornecido pelo distribuidor respectivo, complemento legal não observado pelo ora recorrente.

4. O art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/1990 dispõe constituir crime induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária. Não houve completa correspondência do fato ocorrido aos elementos do tipo penal.

5. Em que pese a quebra de bandeira confundir o consumidor final, não há informação de que o réu falseou a natureza ou a qualidade dos produtos expostos à venda, os dois únicos substantivos descritos no art. 7º, VII, da Lei n. 8.137/1990.

6. A especificação indevida da origem dos combustíveis não é sinônimo de engano relacionado à espécie do combustível automotivo ou às suas características particulares, sem o que não há falar em perfeita subsunção do fato à norma penal.

7. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a violação do art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991 e determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento da apelação, para análise das demais teses defensivas.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consoante a denúncia, no dia **1º/10/2009**, o réu comercializava gasolina, álcool e diesel em desacordo com a Portaria n. 116/2000 da Agência Nacional do Petróleo, pois utilizava indevidamente a logomarca da BR Petrobrás em seu estabelecimento comercial, mas revendia combustíveis de distribuidoras diversas.

Diante dessa constatação, o Ministério Público ofereceu denúncia por crimes contra as relações de consumo e contra a ordem econômica. A exordial foi recebida em 8/11/2010.

O **art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991**, norma penal em branco, foi complementado pela **Portaria n. 116/2000**, da Agência Nacional de Petróleo, especificamente o **art. 11, § 2º e § 3º**.

O acórdão, para reconhecer a atipicidade da conduta, considerou não haver indução do consumidor a erro sobre a natureza ou a qualidade do produto "tendo em vista que, como a Petrobrás possui o monopólio dos combustíveis no Brasil, o combustível distribuído a todas as bandeiras é o mesmo". Destacou a falta de **"informação ou mesmo perícia [...]"** de que o produto comercializado pelo apelante era adquirido de empresa não regulamentada ou que este estivesse de alguma forma adulterado" (fl. 288, destaquei).

Em relação ao crime contra a ordem econômica, pontuou: "a Portaria 116/2000 traz nos seus atos de disposições finais que a sua não observância sujeita o infrator à penalidades previstas na Lei n. 9.847/1999 e no Decreto n. 2.953/1999, sendo que ambos se referem ao procedimento administrativo de fiscalização e penalização na atividade petrolífera, estabelecendo somente multas e outras sanções de natureza estritamente administrativa" (fl. 290).

I. Crime contra as relações de consumo

O Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre princípios reguladores das relações de consumo, entre eles aqueles previstos no art. 4º, I, relacionado à vulnerabilidade do consumidor, quer seja na parte econômica, técnica, quer nas informações prestadas pelo fornecedor.

Transcrevo o teor do art. 7º, VII, da **Lei n. 8.137/1990**, que promove a defesa das relações de consumo, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 7º – Constitui **crime contra as relações de consumo**:

[...]

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a **natureza, qualidade** do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, **inclusive a veiculação ou divulgação publicitária**;

Em que pese a quebra de bandeira confundir o consumidor final, em nenhum momento, na denúncia, na sentença ou no acórdão, consta a informação de que o recorrente, mediante utilização indevida da logomarca da **BR Petrobrás**, fez afirmação falsa ou enganosa sobre a **natureza** ou a **qualidade** do bem comercializado. Houve, ao que se tem, especificação indevida da **origem dos combustíveis**, o que não é sinônimo ou autoriza a conclusão, por si só, de fraude relacionada à espécie do produto ou às suas características particulares. Era imprescindível que o Ministério Público especificasse o engano relacionado aos substantivos do tipo penal (natureza ou qualidade), e o comprovasse por meio de perícia, sem o que não há falar em perfeita subsunção do fato à norma penal.

Por tais razões, mantenho o acórdão impugnado.

II. Crime contra a ordem econômica

Confira-se a redação do **art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991**:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e **revender derivados de petróleo**, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, **em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei**;

E do complemento da norma penal em branco:

Art. 11. O **revendedor varejista** deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, **a origem do combustível automotivo comercializado**.

§ 2º Caso o **revendedor varejista** opte por **exibir a marca** comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, **deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida**.

§ 3º Caso o revendedor varejista opte por não exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bomba abastecedora, o distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos fornecedor do respectivo combustível.

A conduta praticada pelo recorrido é típica, pois amolda-se perfeitamente ao crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º da Lei n. 8.176/1991, complementada pela Portaria n. 116/2000 da Agência Nacional de Petróleo.

O tipo penal não exige especial fim de agir, vale dizer, a eventual adulteração dos derivados do petróleo ou a obtenção de vantagem ilícita pelo sujeito ativo. A norma é de perigo abstrato e presume a lesividade à ordem econômica ante a revenda de combustíveis automotivos em desacordo com as normas legais. Na época dos fatos, portaria complementar da ANP previa, expressamente, que o revendedor varejista que optasse por exibir marca comercial específica deveria adquirir e vender somente combustível fornecido pelo distribuidor respectivo, **complemento legal não observado pelo ora recorrente**, porquanto, na administração de estabelecimento comercial de sua propriedade, optou por exibir a bandeira da BR Petrobrás, mas revendia combustíveis automotivos adquiridos de outras marcas.

A materialidade do crime foi comprovada por "notas fiscais apreendidas na empresa do réu, **evidenciando aquisição de combustíveis de marcas diferentes daquela ostentada pelo estabelecimento**" (fl. 208, destaquei).

Ao assim agir, o recorrido interferiu na atividade econômica relacionada à oferta de combustíveis, pois é notória a diferença entre a atuação de postos de bandeira branca e aqueles que exibem marcas comerciais de renome, que influenciam o mercado de consumo, inclusive quanto ao preço.

III. Dispositivo

À vista do exposto, reconheço a violação do **art. 1º da Lei n. 8.176/1991** e dou parcial provimento ao recurso especial para cassar o acórdão, no ponto em que reconheceu a atipicidade da conduta.

Devolvam-se os autos à origem, para o prosseguimento do julgamento da apelação, com a análise das demais teses defensivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0050982-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.582.693 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014755520098160098 1258318900 1258318901 14755520098160098

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DIRCEU ROSA JUNIOR - PR022275

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.